



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003, desde que não tenham sido prorrogadas, serão prorrogadas, a critério do concessionário, uma única vez, podendo tal prorrogação, por um prazo de trinta anos, ser antecipada na forma deste artigo’

‘**Art. 2º**

.....

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.’ (NR)

‘**Art. 8º**

.....

§ 2º-A. O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 2º.

§ 6º A licitação de que trata o caput deste artigo e do art. 8º E poderá utilizar, de forma individual ou combinada, os critérios



estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no § 3º deste artigo.’ (NR)

‘Art. 8º-E. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas existentes com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) com o advento do termo contratual serão licitadas pelo Poder Concedente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de serviço público de geração, bem como às de uso de bem público, para fins de autoprodução e produção independente de energia elétrica.

§ 2º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço e considerará, como base no cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, a ser paga ao atual concessionário, a metodologia do valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º São condições para a licitação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia



física anteriormente vigente e sujeita à revisão durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de vinte anos, contado da data de vigência do contrato.

§ 5º O valor mínimo e a forma de pagamento da outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo serão estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.' (NR)

'Art. 8º-F. As outorgas de concessão e de autorização de geração de usinas hidrelétricas que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, conforme disposto no art. 8º-E.'

'Art. 8º-G. A partir da vigência deste artigo, não se aplica o disposto no art. 1º, devendo ser observados os artigos 1ºA e 8º-F.'

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do Art. 4º da Lei nº 9.074/1995 estabelece que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderão ser prorrogadas.

Entretanto, a inexistência dos critérios objetivos e isonômicos com os quais se dará a prorrogação acarreta incertezas indesejáveis para uma correta tomada de decisão por parte do governo e dos investidores, demandando um esforço conjunto para a construção de soluções viáveis e sustentáveis para o Setor.

É necessário que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema a fim de manter a confiabilidade e a sustentabilidade do Setor.



A definição prévia desses critérios proporciona investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura com intuito de prolongar a sua vida útil e obter maior economia e melhores resultados.

A definição da regra de renovação para essas usinas garantirá o fornecimento de sua energia ao mercado, contribuindo inclusive para a modicidade tarifária mediante o pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original.

Considerando que a proposta prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a modicidade das tarifas restará prestigiada, reduzindo-se a pressão tarifária no Brasil.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços, não seria economicamente racional. A relíctação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo pôr em risco até mesmo a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Tudo isso torna-se ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras com a capacidade de, cada vez mais, facilitar e agilizar processos e gerar maior eficiência e segurança ao sistema, contribuindo para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas, prevendo o pagamento pelo concessionário atual de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-



financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão abatendo-se os valores relativos aos investimentos não amortizados de bens vinculados à concessão.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)